



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 621, DE 2011

(Do Sr. Artur Bruno)

Dispõe sobre o combate a poluição sonora, estabelecendo a proibição do funcionamento de som automotivo nas vias, praças, praias e logradouros no âmbito nacional e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 263/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito nacional.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 2º. O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

Parágrafo Único. O procedimento administrativo para apurar infração, responsabilização e eventual retirada do equipamento deverá observar o disposto no art.70 e seguintes da Lei nº 9.605/98.

Art. 3º. Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta malas dos veículos.

Art. 4º. A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei, por meio de reboque, acomodação no porta malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor da multa será de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIR.

§ 3º. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei serão revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989.

Art. 6º. Desde que atendam aos limites estabelecidos na legislação sobre o assunto de competência comum da União, Estados e Municípios, o Poder Público pode autorizar em dias, locais e horários determinados a utilização de aparelhagem sonora nos seguintes casos:

- I. Festas religiosas;
- II. Comemorações oficiais;
- III. Reuniões desportivas;
- IV. Festejos carnavalescos;
- V. Festejos juninos;
- VI. Desfiles e passeatas;
- VII. Espetáculos e eventos ao ar livre;
- VIII. Manifestações políticas, sindicais e culturais;
- VIII. Situações fáticas previstas na legislação comum de União, Estados e Municípios.

Art. 8º. Fica o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) autorizado a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

Parágrafo Único. Fica o IBAMA autorizado a realizar parcerias ou convênios com órgãos estaduais e municipais do país com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão atende a imperativos éticos, políticos e jurídicos, visando estabelecer parâmetros normativos que regulem a utilização de aparelhagens sonoras potentes no âmbito nacional. Projeto de Lei que deflui primariamente de um dos fundamentos sobre o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito segundo a Constituição da República, a cidadania. Daí a centralidade dos direitos e prerrogativas do cidadão na fixação do sentido mais amplo da legalidade constitucional, superando assim a hermenêutica formalista que dimanava do constitucionalismo liberal, posto que este se voltava prioritariamente para os assuntos e competências organizacionais em detrimento dos temas civilizatórios.

Neste sentido a Constituição de 88 inova ao repactuar as relações entre cidadãos e Estado, expandindo direitos civis, políticos, sociais e culturais, ao mesmo tempo que inovava ao criar novos direitos. Como fez ao reconhecer o direito ao meio-ambiente como direito difuso de titularidade de toda sociedade, exigindo do poder público uma postura ativa de contínua fiscalização e efetivação dos direitos ambientais. Afinal a

sociedade se desenvolve em uma fértil e permanente relação com a natureza, onde também se inscreve os vínculos do homem com o homem, e que deve ser exercitada nos diferentes espaços de sociabilidade em que está inscrito, principalmente nas cidades ainda tão marcadas pela inclemência de um ideal de progresso solapador dos valores do respeito ao outro.

Por isso a Constituição Federal em seu art. 23, inciso VI fixou com uma das obrigações do poder público, de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o de promoverem conjuntamente a execução de atividades relacionadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas. Como se pode deduzir do art. 23 a seguir:

“Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”(grifamos)

Ao tempo que determina:

“Parágrafo Único. Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

O que nos impele a concluir pela determinação imperativa da Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro da necessidade dos entes federativos agirem responsávelmente cooperando entre si no combate a poluição, inclusive a sonora.

A omissão legislativa no plano federal de definir normas gerais que procurem regular a política de combate a poluição sonora se constitui em uma grave lacuna que precisa urgentemente ser sanada. A mera existência – até a década de 90 - no plano legislativo do Decreto-Lei nº 3.688/41 como única forma de combate a “perturbação do trabalho” ou do “sossego alheios” demonstra por si só, a fragilidade de nosso arcabouço jurídico no disciplinamento dessa matéria. Decreto que se combina a miríade de resoluções normativas baixados pelo CONAMA, que não obstante a natureza elogiável da iniciativa carecia da devida força de lei, assim como da substância política que embasa a atuação do poder legislativo enquanto expressão lídima da soberania popular.

Ademais se deve ainda sublinhar a gravidade social das repercussões do barulho causado pelos paredões, infligindo a muitas pessoas sérios gravames a sua saúde, além de estimular conflitos e brigas entre vizinhos, intransquilizando o cotidiano das pessoas que vivem no campo, e, especialmente nas cidades brasileiras. A ação inóspita de alguns poucos indivíduos dotados de poderosos aparelhos de som tem se constituído em fator ponderável de degradação da vida da maioria dos cidadãos, trazendo consigo uma dinâmica de violência e desrespeito sistemático àqueles mais fracos, mais expostos aos irascíveis decibéis de cidadãos

destituídos de limite, do mínimo apego á lei e a civilidade. Por isso a urgência da aprovação do presente Projeto de Lei no intuito de auxiliar na busca de uma sociedade mais justa e harmônica, onde a tranqüilidade e acatamento da dignidade do outro sejam uma exigência ética compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Deputado Artur Bruno

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....
.....

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

.....

.....

LEI N° 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990](#))

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO